



Dr. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO

A D V O C A C I A

AO(A) ILUSTRÍSSIMO SR(A) PREGOEIRO(A) DO SETOR DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE REGISTRO, ESTADO DE SÃO PAULO.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 074/2024

EDITAL N° 095/2024

SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.224.121/0018-41, com endereço à Estrada Olivio Franhani, nº 985, Bairro Campestre, Piracicaba no Estado de São Paulo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na lei nº 14.133/2021, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da desclassificação da recorrente, licitante na qual apresentou a proposta de menor valor, devendo ser declarada vencedora do certame.



Dr. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO

A D V O C A C I A

I. DA TEMPESTIVIDADE

O pregão eletrônico nº 095/2024, com sessão para abertura das propostas e julgamentos designados para o dia 30/08/2024, ocorreu conforme programado. No entanto, a recorrente foi desclassificada por, supostamente, não preencher os requisitos do Edital.

O prazo para apresentação das razões recursais serão de 3 (três) dias úteis, devendo neste caso ser manifestado, de imediato, a intenção de recurso. Vejamos:

11. DOS RECURSOS

11.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no [art. 165 da Lei nº 14.133. de 2021](#).

11.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

A manifestação de recurso foi realizada imediatamente, sendo concedido pelo(a) Pregoeiro(a) o prazo para apresentação das razões recursais. Vejamos:

02/09/2024 14:19:53 Mediante manifestação de interesse pelas empresas: MASON EQUIPAMENTOS LTDA e SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, fica concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para, se desejarem, apresentar contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Portanto, tempestivo o presente Recurso Administrativo, motivo pelo qual, pugna-se pelo seu recebimento.



Dr. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO

A D V O C A C I A

II. DO EDITAL DE LICITAÇÃO

O município de Registro, Estado de São Paulo, tornou público o certame licitatório, por meio de Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2024, do tipo menor preço, com o objetivo de adquirir retroscavadeiras de acordo com o termo de referência, visando atender a demanda da prefeitura municipal. Vejamos:

1. DEFINIÇÃO DO OBJETO

A presente licitação tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE RETROSCAVADEIRAS VISANDO ATENDER A DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO/SP.**

1.1. O objeto consiste na aquisição de retroscavadeiras, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QTDE.	COTA
1	052.48.00125 - MÁQUINA RETROSCAVADEIRA, NOVA/ZERO, ANO E MODELO 2024, 4X4 - CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA	UN	2	ABERTA

A sessão pública ocorreu em 30/08/2024, sendo declarada como 1ª (primeira) colocada a empresa BRASILF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO.

A recorrente, detentora do menor lance, foi desclassificada, de forma equivocada, por, **supostamente**, não cumprir com os requisitos do Edital. Vejamos:



Dr. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO

A D V O C A C I A

30/08/2024 15:09:55 DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO

SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA desclassificado. Motivo: O produto ofertado não está de acordo nos quesitos exigidos no edital.

Contudo, ao contrário do que dispõe a análise realizada pelo município, o maquinário oferecido cumpre com todas as exigências do instrumento convocatório, não havendo motivos para sua desclassificação.

Diante do exposto, pugna-se pelo total **PROVIMENTO** deste Recurso Administrativo, a fim de que a recorrente, SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, seja habilitada e declarada vencedora do certame.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

A licitação é o meio pelo qual o Poder Público seleciona a proposta mais vantajosa para suas aquisições/contratações através de um procedimento administrativo, o qual tem por objetivo de garantir a igualdade àqueles que contratarem com a Administração Pública, sob a égide da eficiência e moralidade, atendendo o interesse público.

Ante o exposto, tendo em vista a recorrente, SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, preencher todos os requisitos do Edital e ter ofertado o produto pelo menor lance, requer-se a sua habilitação, bem como que seja declarada vencedora do certame.



Dr. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO

A D V O C A C I A

2.1 DOS REQUISITOS DO EDITAL


2.1.1 DO REQUISITO “CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO DE NO MÍNIMO 18 LITROS”

Aduz a análise de catálogo realizada pelo município de Registro/SP que o maquinário oferecido não cumpre com o requisito “capacidade de refrigeração de no mínimo 18 litros” .

Vejamos:

Especificação exigida no edital	catalogo da empresa 001
CAPACIDADE DE SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO DE NO MÍNIMO 18 LITROS;	CATALOGO APRESENTADO PELA EMPRESA NÃO CITA QUE O EQUIPAMENTO TEM A CAPACIDADE DE 18 LITROS;

Contudo, ao contrário do que dispõe a mencionada análise, o maquinário cumpre com a referida exigência. Vejamos:



CAPACIDADES DE ABASTECIMENTO	
Sistema de refrigeração.....	18 L
Reservatório de combustível.....	163 L
Sistema hidráulico (total).....	118 L
Óleo do motor (com filtro).....	13,6 L
Óleo transmissão 4x4.....	19,4 L
Eixo traseiro.....	17 L
Eixo dianteiro 4x4.....	6,5 L



Dr. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO

A D V O C A C I A

Conforme se verifica do catálogo ora apresentado, o maquinário contém o item solicitado pelo edital, sendo o equipamento totalmente capaz de atender as necessidades da municipalidade.

Ante o exposto, requer-se o conhecimento do presente Recurso Administrativo e, no mérito, o seu **TOTAL PROVIMENTO** para o fim de habilitar e declarar a recorrente, SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, como vencedora do certame.

2.1.2 DO REQUISITO “ASSENTO COM SUSPENSÃO PNEUMÁTICA”

A municipalidade, de forma equivocada, afirma ter constatado que o maquinário oferecido pela recorrente não cumpre com o requisito “assento com suspensão pneumática” . Vejamos:

ASSENTO COM SUSPENSÃO PNEUMÁTICA ;	CATALOGO APRESENTADO PELA EMPRESA NÃO CITA QUE O EQUIPAMENTO DISPÕEM DESTE TIPO DE ASSENTO
------------------------------------	--

No entanto, a retroescavadeira oferecida, qual seja, New Holland, modelo B95C, possui o mencionado assento como um item opcional. Vejamos:



Dr. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO

ADVOCACIA

Para-sol dianteiro ajustável	✓	✓
Assento em tecido com apoio de braço e suspensão mecânica	✓	◆
Assento em tecido com apoio de braço e suspensão pneumática	◆	✓
Cinto de segurança retrátil de 2°	✓	✓

Desta forma, a fim de cumprir o Edital a recorrente entregará a retroescavadeira com a suspensão pneumática, conforme corrobora a presente declaração da fábrica. Vejamos:

General Business
NEW HOLLAND
CONSTRUCTION

Declaração

Contagem, 04/09/2024

Por meio deste documento, nossa empresa CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA, uma pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Contagem, MG, na Avenida David Samoff, número 2237, Bairro Cidade Industrial, CEP: 32210-900, Brasil, inscrita no CNPJ sob o número 01.844.555/0020-45, por meio de seu representante abaixo assinado, declara para os fins correspondentes que: Os equipamentos Retroescavadeiras New Holland B95C possuem os seguintes dados técnicos:

- Peso operacional:


	LEFT FRONT		FRONT TOTAL	RIGHT REAR		REAR TOTAL	TOTAL WT.
	kg	kg	kg	kg	kg	kg	kg
NO OPERATOR	920	920	1840	2600	2600	5360	7200
W/80 kg OPERATOR	980	940	1920	2600	2600	5340	7260

O peso operacional de **7.260kg** contempla: Cabine fechada, caçamba da carregadeira 0,88 m³, 4x4, pneus diant. R9 T12,5X18 10PR -Y e tras. 19,5X24 12PR, braço de escavação curto, caçamba da retro 30°, sapatas do estabilizador standard, assento pneumático operador de 80 kg e reservatório de combustível cheio.

- Capacidade de abastecimento do sistema de refrigeração de 18L;
- Sistema de nivelamento automático da caçamba da carregadeira de série;
- Capacidade da bateria: 100Ah / 750CCA 12V;
- Alternador 120A;
- Protetor de eixo cardam e carter de série;
- 02 x tomadas de energia de série, posicionadas no painel lateral, sendo: 01 de 12V e uma porta USB 5V.

Como se trata de uma expressão de verdade, confirmo esta afirmação.

CNH INDUSTRIAL
A brand of CNH Industrial


Rogério Almeida
Marketing do Produto

CNH Latin America Ltda.
Endereço: AV. General David Samoff, 2237
Bairro: Inconfidentes – Contagem CEP 32.210 -900
MG - Brasil



Dr. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO

A D V O C A C I A

Portanto, tal requisito foi devidamente preenchido pelo equipamento, o qual está apto a desempenhar as atividades a serem desenvolvidas pelo município.

Ante o exposto, requer-se o recebimento do presente Recurso Administrativo e, no mérito, o seu **TOTAL PROVIMENTO** para o fim de declarar vencedora e habilitar a recorrente, SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, como vencedora do certame.

2.1.3 DO REQUISITO “SISTEMA DE NIVELAMENTO AUTOMÁTICO

Além das demais exigências, o equipamento deverá apresentar “sistema de nivelamento automático” . A prefeitura, em análise ao catálogo fornecido, aduz não ter identificado que o maquinário oferecido dispõe do referido sistema. Vejamos:

SISTEMA DE NIVELAMENTO AUTOMATICO;

NÃO CONSTA NO CATALOGO QUE O EQUIPAMENTO
DISPÕEM DESTESISTEMA;

No entanto, conforme é possível verificar do teor do catálogo do equipamento, New Holland, B95C, o sistema de nivelamento automático está presente na retroescavadeira, sendo devidamente cumprido o requerido quesito. Vejamos:



Dr. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO

A D V O C A C I A

Carregadeira		
Nivelamento automático da caçamba	✓	✓
Função de "retorno à escavação"	✓	✓
2 cilindros de elevação e 2 cilindros da caçamba	✓	✓

Ante o exposto, diante do preenchimento do mencionado requisito, requer-se o conhecimento do presente Recurso Administrativo e, no mérito, o seu **TOTAL PROVIMENTO** para o fim de habilitar e declarar a recorrente, SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, como vencedora do certame.

2.1.4 DO REQUISITO "02 TOMADAS DE 15 V NO CONSOLE"

Segundo a análise realizada pelo município, não consta no catálogo que o equipamento dispõe do requisito de "02 tomadas de 15 V no console" . Vejamos:

02 TOMADAS DE 15 V NO CONSOLE;	NÃO CONSTA NO CATALOGO QUE O EQUIPAMENTO DISPÕEM DA QUANTIDADE MÍNIMA EXIGIDA;
--------------------------------	--

O Edital, em seu termo de referência, Anexo II, exige 02 (duas) tomadas de no mínimo 12 v. Vejamos:



Dr. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO

ADVOCACIA

ADMINISTRAÇÃO



Registro

- Buzina e alerta sonoro de ré;
- Painel de instrumentos com horímetro, tacômetro (RPM);
- Indicador de temperatura e nível de combustível;
- Luzes de pressão do óleo;
- 02 tomadas de no mínimo 12v no console;

Sistema de iluminação composto por:

- 04 faróis halógenos, sendo dois na parte de trabalho frontal e dois na parte de trabalho traseira;

Conforme a presente declaração, emitida diretamente pela fábrica que produz a retroescavadeira New Holland B95C, o equipamento oferecido possui 02 (duas) tomadas de energias posicionadas no painel lateral, sendo 01 (uma) de 12v e uma porta USB 5v. Vejamos:

DECLARAÇÃO

Contagem, 04/09/2024

Por meio deste documento, nossa empresa CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA, uma pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Contagem, MG, na Avenida David Saroff, número 2237, Bairro Cidade Industrial, CEP: 32210-900, Brasil, inscrita no CNPJ sob o número 01.844.555/0020-45, por meio de seu representante abaixo assinado, declara para os fins correspondentes que: Os equipamentos Retroescavadeiras New Holland B95C possuem os seguintes dados técnicos:

- Peso operacional:

UNIT NORMAL POSITION - Boom locked, loader in 3/4E Carry position							
	LEFT FRONT	RIGHT FRONT	FRONT TOTAL	LEFT REAR	RIGHT REAR	REAR TOTAL	TOTAL WT
NO OPERATOR	920 kg	920 kg	1840 kg	2500 kg	2500 kg	5340 kg	7200 kg
W/80 kg OPERATOR	980 kg	940 kg	1920 kg	2500 kg	2500 kg	5340 kg	7260 kg

O peso operacional de 7.260kg contempla: Cabine fechada, caçamba da carregadeira 0,88 m³, 4x4, pneus dianteiros R9 T12,5X18 10PR -Y e traseiros 19,5X24 12PR, braço de escavação curto, caçamba da retro 30°, sapatas do estabilizador standard, assento pneumático, operador de 80 kg e reservatório de combustível cheio.

- Capacidade de abastecimento do sistema de refrigeração de 18L;
- Sistema de nivelamento automático da caçamba da carregadeira de série;
- Capacidade da bateria: 100Ah / 750CCA 12V;
- Alternador 120A;
- Protetor de eixo cardan e carter de série;
- 02 x tomadas de energia de série, posicionadas no painel lateral, sendo: 01 de 12V e uma porta USB 5V.

Como se trata de uma expressão de verdade, confirmo esta afirmação.

Rogério Almeida
Marketing do Produto

CNH Latin America Ltda.
Endereço: Av. General David Saroff, 2237
Bairro: Inconfidentes - Contagem CEP 32.210-900
MG - Brasil



Dr. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO

A D V O C A C I A

Apesar do Edital, ao contrário da análise realizada pelo município, exigir duas tomadas de no mínimo 12v no console, há o seu direcionamento para poucos participantes, pois se trata de uma configuração muito específica que, em comparação a opção oferecida, não trará ganhos suficientes para justificar a sua necessidade.

O equipamento oferecido, por outro lado, é totalmente capaz de conferir ao operador duas opções de energia para suprir todas as suas eventuais necessidades, de modo que uma delas é disponibilizada na formado "USB" , possuindo diversas finalidades como, por exemplo, carregar aparelho celular.

Nos termos do art. 11 da Lei 14.133/2021, o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, o tratamento isonômico e **a justa competição**. Vejamos:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;"

Segundo Hely Lopes Meirelles:



Dr. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO

A D V O C A C I A

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”

Isso posto, a fim de assegurar a ampla competitividade do certame, é dever da Administração Pública fomentar e agregar à licitação o maior número de interessados, aumentando o universo de propostas aptas a oferecer o produto requisitado e, assim, possibilitar a escolha do mais vantajoso para o interesse público.

Vejamos:

“EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – NULIDADE DE LICITAÇÃO E RESPECTIVO CONTRATO ADMINISTRATIVO – DIRECIONAMENTO – EDITAL COM CLÁUSULAS RESTRITIVAS QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONOMICO – FINANCEIRA – LIMITAÇÃO AOS PARÂMETROS LEGAIS, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA, E, TAMBÉM, DOS PRINCÍPIOS QUE INFORMAM A LICITAÇÃO PÚBLICA, DENTRE ELES O DA IGUALDADE E DA COMPETITIVIDADE – SENTENÇA MANTIDA – COM PARECER DA PGJ – PRECEDENTES DO STJ – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. “O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa”. (MS 5.631/DF,

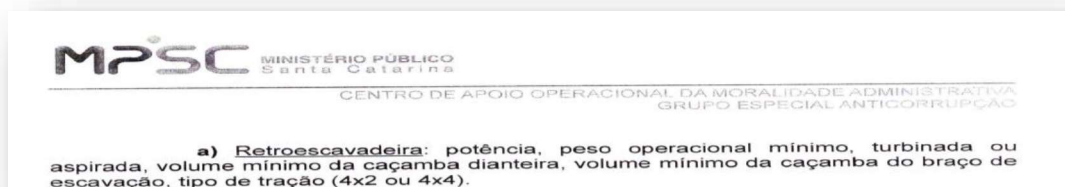


Dr. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO

A D V O C A C I A

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO AS exigências de qualificação técnica e econômica devem restringir ao estritamente indispensável para a garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, da CF). (TJ-MS – AC: 08002791620148120013 MS 0800279-16.2014.8.12.0013, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 15/07/2019, 4ª Câmara Cível, Data da publicação: 16/07/2019).”

De tal forma que o Ministério Público de Santa Catarina, conforme a Nota Técnica 2/2027, dispõe que, para aquisição de máquinas pesadas, devem ser requeridas apenas as características básicas do equipamento. Vejamos:



Portanto, a exigência “02 tomadas de 15 v no console” , restringe indevidamente o certame, colocando em risco os objetivos da Administração Pública que é a busca pela proposta mais vantajosa.

Conclui-se, desta forma, que o equipamento oferecido será capaz de atender as necessidades da municipalidade, tendo em vista contar com 2 (duas) opções de fonte de energia, e ao mesmo tempo trazer economias ao Erário, uma vez que a recorrente ofereceu o equipamento pelo menor lance.



Dr. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO

A D V O C A C I A

Ante o exposto, requer-se o recebimento do presente Recurso Administrativo e, no mérito, o seu **TOTAL PROVIMENTO** para o fim de habilitar e declarar a recorrente, SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, como vencedora do certame.

2.1.5 DO REQUISITO “SISTEMA ELÉTRICO”

Aduz a municipalidade que o catálogo de produtos apresentado pela recorrente não continha informações acerca do sistema elétrico como, por exemplo, baterias, alternador, aterramento negativo e outros.

Vejamos:

SISTEMA ELETRICO	NÃO APRESENTA NO CATALOGO AS INFORMAÇÕES DO SISTEMA ELETRICO COMO BATERIAS, ALTERNADOR, ATERRAMENTO NEGATIVO E OUTROS
------------------	---

A retroescavadeira New Holland, B95C, conta com sistema elétrico completo. Vejamos:

	SISTEMA ELÉTRICO
Alternador	120 A
Capacidade da Bateria	100 Ah / 760 CCA
Voltagem	12 V



Dr. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO

A D V O C A C I A

Sistema Elétrico		
Sistema de 12 volts	✓	✓
Alternador de alta capacidade de 120 A	✓	✓
Uma bateria	✓	✓
Caixa de fusíveis vedada e resistente à água	✓	✓
Chave geral do sistema elétrico (automático)	✓	✓

Conforme é possível verificar no catálogo anexo, o equipamento conta com todas as especificações necessárias, estando de acordo com os requisitos exigidos.

Ante o exposto, requer-se o recebimento do presente Recurso Administrativo e, no mérito, o seu **TOTAL PROVIMENTO** para o fim de habilitar e declarar a recorrente, SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, como vencedora do certame.

2.1.6 DO REQUISITO “ACESSÓRIOS”

O relatório emitido pela prefeitura, que analisou o catálogo apresentado pela recorrente, afirma que “não consta no catálogo que o equipamento dispõe dos acessórios de cabine” . Vejamos:

ACESSÓRIOS	NÃO CONSTA NO CATALOGO QUE O EQUIPAMENTO DISPÕEM DOS ACESSÓRIOS DE CABINE
------------	---

Além do mais, não são especificados pela Administração Pública quais os acessórios que são necessários estarem presentes na cabine do maquinário.



Dr. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO

ADVOCACIA

A retroescavadeira New Holland B95C possui uma gama de acessórios que estão inclusos na cabine como, por exemplo, porta-garrafa, gancho para roupa e ventilador/aquecedor de 3 velocidades. Vejamos:

Cabine		
Limpadores dos vidros dianteiros e traseiros com esguicho de água	✓	✓
Certificação ROPS/FOPS	✓	✓
Acesso por ambos os lados com plataforma plana	✓	✓
Espelho retrovisor interno	✓	✓
Porta-garrafa incorporado	✓	✓
Gancho para roupa	✓	✓
Predisposição para rádio	✓	✓
Interruptor de partida	✓	✓
Teto interno revestido	✓	✓
Controle de buzina	✓	✓
Tapete moldado	◆	✓
Tapete simples	✓	◆
Instrumentação elétrica	✓	✓
Tacômetro/horímetro	✓	✓
Medidor de combustível	✓	✓
Luz interna central	✓	✓
Espelhos retrovisores externos	✓	✓
Coluna de direção fixa	✓	◆
Coluna de direção ajustável	◆	✓
Saída auxiliar de 12 volts	✓	✓
Ar-condicionado do tipo HVAC (aquecedor e ar-condicionado)	✓	✓
Predisposição para sinalizador rotativo	✓	✓
Janelas laterais com abertura de 180° lado direito	✓	✓
Janelas laterais com abertura de 180° lado esquerdo	✓	✓
Janela traseira inteira	✓	✓
Ventilador/aquecedor de 3 velocidades	✓	✓
Para-sol dianteiro ajustável	✓	✓
Assento em tecido com apoio de braço e suspensão mecânica	✓	◆
Assento em tecido com apoio de braço e suspensão pneumática	◆	✓
Cinto de segurança retrátil de 2"	✓	✓

Portanto, diversos acessórios estão disponíveis para o maquinário oferecido à municipalidade, estando preenchido o mencionado requisito.

Ante o exposto, requer-se o recebimento do presente Recurso Administrativo e, no mérito, o seu **TOTAL PROVIMENTO** para o fim de habilitar e declarar vencedora a recorrente, SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.



Dr. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO

A D V O C A C I A

2.1.7 DO REQUISITO “PROTEÇÃO DO EIXO CARDAN E CARTER DO MOTOR”

Além das demais exigências, aduz o relatório emitido pelo município que o catálogo apresentado pela recorrente não possui a informação acerca da proteção do eixo cardan/cárter do motor. Vejamos:

PROTEÇÃO DO EIXO CARDAN E CARTER DO MOTOR;	NÃO CONSTA A INFORMAÇÃO DA PROTEÇÃO DO EIXO CARDAN / CARTER DO MOTOR;
--	---

O equipamento New Holland B95C possui a mencionada proteção. Vejamos:

Segurança		
Cabine fechada com estrutura ROPS/FOPS	✓	✓
Compartimentos com trava para motor, sistema hidráulico, bateria	✓	✓
Tampa de combustível com trava	✓	✓
Buzina	✓	✓
Alarme de retrocesso	✓	✓
Partida a frio Grid Heater	◆	◆
Proteção do cárter	✓	✓
Engate rápido mecânico da retroescavadeira	✓	✓

A declaração emitida pelo fabricante confirma que o **equipamento possui protetor de eixo cardan e cárter de série.** Vejamos:



Dr. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO

ADVOCACIA



Declaração

Contagem, 04/09/2024

Por meio deste documento, nossa empresa CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA, uma pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Contagem, MG, na Avenida David Samoff, número 2237, Bairro Cidade Industrial, CEP: 32210-900, Brasil, inscrita no CNPJ sob o número 01.644.555/0020-45, por meio de seu representante abaixo assinado, declara para os fins correspondentes que: Os equipamentos Retroescavadeiras New Holland B95C possuem os seguintes dados técnicos:

- Peso operacional:

UNIT NORMAL POSITION - Boom locked, loader in SAE Carry position							
	LEFT FRONT	RIGHT FRONT	FRONT TOTAL	LEFT REAR	RIGHT REAR	REAR TOTAL	TOTAL WT.
NO OPERATOR	920 kg	920 kg	1840 kg	2680 kg	2680 kg	5360 kg	7200 kg
W/60 kg OPERATOR	980 kg	940 kg	1920 kg	2680 kg	2680 kg	5360 kg	7260 kg

O peso operacional de 7.260kg contempla: Cabine fechada, caçamba da carregadeira 0,88 m³, 4x4, pneus diant. R9 T12,5X18 10PR -Y e tras. 19.5X24 12PR, braço de escavação curto, caçamba da retro 30°, sapatas do estabilizador standard, assento pneumático, operador de 80 kg e reservatório de combustível cheio.

- Capacidade de abastecimento do sistema de refrigeração de 18L;
- Sistema de nivelamento automático da caçamba da carregadeira de série;
- Capacidade da bateria: 100Ah / 750CCA 12V;
- Alternador 120A;
- Protetor de eixo cardan e cárter de série;
- 02 x tomadas de energia de série, posicionadas no painel lateral, sendo: 01 de 12V e uma porta USB 5V.

Como se trata de uma expressão de verdade, confirmo esta afirmação.



A brand of CNH Industrial

Rogério Almeida
Marketing do Produto

CNH Latin America Ltda.
Endereço: AV. General David Samoff, 2237
Bairro: Inconfidentes - Contagem CEP 32.210-900
MG - Brasil

O protetor do eixo cardan e cárter são essenciais ao equipamento e conferem mais segurança e durabilidade o para maquinário, interferindo positivamente na vida útil do equipamento.

Portanto, a retroescavadeira oferecida possui a mencionada exigência do edital, não havendo o que se falar no seu descumprimento.

Ante o exposto, requer-se o recebimento do presente Recurso Administrativo e, no mérito, o seu **TOTAL PROVIMENTO**



Dr. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO

A D V O C A C I A

para o fim de habilitar e declarar a recorrente, SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, como vencedora do certame.

2.1.8 DO REQUISITO “SER SILENCIOSO COM DISPOSITIVO ANTICENTELHA”

Aduz o relatório emitido pela Administração Pública que o equipamento oferecido pela recorrente não possui o dispositivo anti centelha e ser silencioso. Vejamos:

SER SILENCIOSO COM DISPOSITIVO ANTI CENTELHA.	NÃO CONSTA SE O EQUIPAMENTO POSSUI O DISPOSITIVO ANTI CENTELHA E SER SILENCIOSO.
---	--

Contudo, o maquinário ora oferecido possui um sistema equiparado com o dispositivo anti centelha, o qual acabou sendo denominado como “chave geral do sistema elétrico” e desempenha a mesma função.

Vejamos:

Sistema Elétrico		
Sistema de 12 volts	✓	✓
Alternador de alta capacidade de 120 A	✓	✓
Uma bateria	✓	✓
Caixa de fusíveis vedada e resistente à água	✓	✓
Chave geral do sistema elétrico (automático)	✓	✓

O mencionado dispositivo atua como uma chave geral que bloqueia o sistema elétrico do maquinário em casos de



Dr. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO

A D V O C A C I A

manutenção, impedindo a emissão de qualquer tipo de sinal elétrico a partir da bateria.

Isto é, o fabricante do equipamento oferecido pela recorrente optou por denominar o sistema de outra forma. Contudo, tais dispositivos exercem a mesma função.

Frisa-se, aliás, que a maioria dos incêndios nos equipamentos ocorrem justamente durante a manutenção, o que não acontecerá devido ao dispositivo “chave geral do sistema elétrico” .

Ademais, quanto ao equipamento ser silencioso, a New Holland B95C se trata de um dos modelos mais silenciosos da categoria, cumprindo os decibéis máximos exigidos por lei.

Ante o exposto, requer-se o recebimento do presente Recurso Administrativo e, no mérito, o seu **TOTAL PROVIMENTO** para o fim de habilitar e declarar a recorrente, SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, como vencedora do certame.

2.1.9 DO REQUISITO “PESO OPERACIONAL DE NO MÍNIMO 7.200KG”

A recorrente, inicialmente, realizou a juntada de um catálogo simplificado somente com as principais informações acerca da capacidade operacional da retroescavadeira, uma vez que as demais exigências seriam devidamente cumpridas.



Dr. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO

A D V O C A C I A

Tal catálogo foi anexado pois o modelo B95C é recente, e passou por diversas melhorias como, por exemplo, uma cabine mais ampla, reforço no eixo, melhorias pensadas para o trabalho pesado.

Portanto, no catálogo anexado neste ato, consta a informação que o peso operacional para o modelo "B95C" é de 7.116 kg, tendo em vista que se trata de uma informação referente ao modelo anterior.

A informação referente ao peso operacional não está correta. Isso porque, conforme declaração da própria fábrica retificando o mencionado catálogo, o maquinário, New Holland B95C, possui um peso operacional de 7.260kg, considerando um operador de 80kg. Vejamos:



Dr. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO

ADVOCACIA



Declaração

Contagem, 04/09/2024

Por meio deste documento, nossa empresa CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA, uma pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Contagem, MG, na Avenida David Saroff, número 2237, Bairro Cidade Industrial, CEP: 32210-900, Brasil, inscrita no CNPJ sob o número 01.844.555/0020-45, por meio de seu representante abaixo assinado, declara para os fins correspondentes que: Os equipamentos Retroescavadeiras New Holland B95C possuem os seguintes dados técnicos:

- Peso operacional:

UNIT NORMAL POSITION - Boom locked, loader in SAE Carry position							
	LEFT FRONT	RIGHT FRONT	FRONT TOTAL	LEFT REAR	RIGHT REAR	REAR TOTAL	TOTAL WT.
NO OPERATOR	920 kg	920 kg	1840 kg	2690 kg	2690 kg	5380 kg	7200 kg
W80 kg OPERATOR	980 kg	940 kg	1920 kg	2690 kg	2680 kg	5370 kg	7260 kg

O peso operacional de 7.260kg contempla: Cabine fechada, caçamba da carregadeira 0,88 m³, 4x4, pneus diam. R9 T12,5X18 10PR-Y e tras. 19,5X24 12PR, braço de escavação curto, caçamba da retro 30°, sapatas do estabilizador standard, assento pneumático, operador de 80 kg e reservatório de combustível cheio.

- Capacidade de abastecimento do sistema de refrigeração de 18L;
- Sistema de nivelamento automático da caçamba da carregadeira de série;
- Capacidade da bateria: 100Ah / 750CCA 12V;
- Alternador 120A;
- Protetor de eixo cardan e carter de série;
- 02 x tomadas de energia de série, posicionadas no painel lateral, sendo: 01 de 12V e uma porta USB 5V.

Como se trata de uma expressão de verdade, confirmo esta afirmação.



A brand of CNH Industrial

Rogério Almeida
Marketing do Produto

CNH Latin America Ltda.

Endereço, AV. General David Saroff, 2237

Bairro: Inconfidentes - Contagem CEP 32.210-900

MG - Brasil

Desta forma, o equipamento preenche o requisito mínimo do edital quanto ao peso operacional e poderá desempenhar todas as demandas da municipalidade.

Ante o exposto, requer-se o recebimento do presente Recurso Administrativo e, no mérito, o seu **TOTAL PROVIMENTO** para o fim de habilitar e declarar a recorrente, SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, como vencedora do certame.



Dr. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO

A D V O C A C I A

III. DO DIREITO

3.1 DO DEVER DE DILIGÊNCIA

Aduz o relatório apresentado pelo município de Registro/SP que o catálogo apresentado pela recorrente não apresentava informações sobre diversos requisitos do edital.

Ocorre que o catálogo anexado com a proposta se referia apenas as especificações da escavadeira, equipamento traseiro utilizado para diversos serviços como, por exemplo, a abertura de valetas.

A Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021, intitulada de “Lei de Licitações e Contratos Administrativos” , dispõe em seus artigos 59 e 64 a possibilidade da realização de diligências por parte da Administração Pública. Vejamos:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.”



Dr. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO

A D V O C A C I A

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;”

A nova Lei de licitações possui como base diversos princípios, dentre eles, o princípio da eficiência, do interesse público e da economicidade. Vejamos:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, **da eficiência, do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

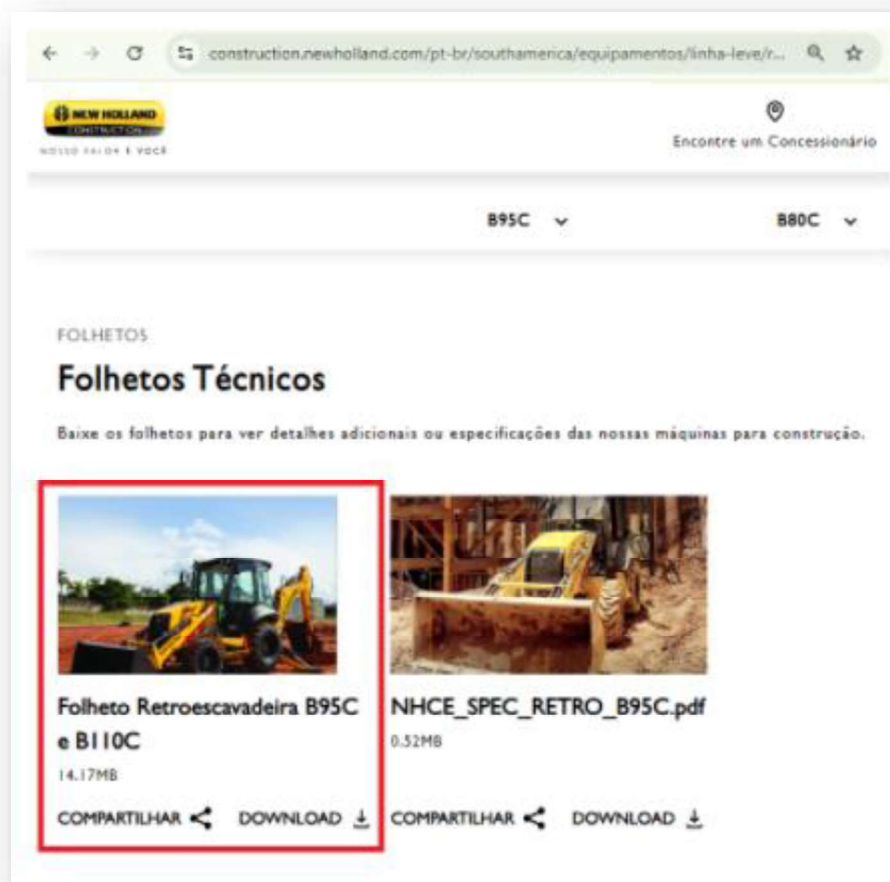


Dr. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO

ADVOCACIA

Portanto, deve a Administração Pública prezar por adquirir o melhor produto pelo menor preço, de tal modo que o art. 59, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 **prevê que somente serão desclassificadas as propostas que apresentem desconformidades insanáveis.**

O catálogo apresentado pela recorrente continha apenas algumas informações, **as quais poderiam ser facilmente completadas com uma simples pesquisa junto ao site oficial da New Holland.** Vejamos:





Dr. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO

A D V O C A C I A

(<https://construction.newholland.com/pt-br/southamerica/equipamentos/linha-leve/retroescavadeiras/b95c>)

Além disso, o art. 64 da mencionada Lei, em seu inciso I, dispõe acerca da possibilidade de a Administração Pública **realizar diligências para complementar informações acerca dos documentos já anexados pelo licitante**

Tais informações também poderiam ter sido facilmente alcançadas por contato telefônico junto aos vendedores da recorrente, os quais também poderiam explicar todas as funcionalidades do equipamento.

A recorrente apresentou a sua proposta final no valor de R\$ 409.610,00 (quatrocentos e nove mil e seiscentos e dez reais) por unidade do equipamento, enquanto licitante habilitado como vencedor do certame ofertou seus maquinários por R\$ 433.480,00 (quatrocentos e trinta e três mil e quatrocentos e oitenta reais).

Isto é, o município de Registro/SP está deixando de economizar R\$ 47.740,00 (quarente e sete mil e setecentos e quarenta reais) na compra das 2 (duas) unidades de retroescavadeira.

Ademais, este valor impactará diretamente na sociedade, pois poderia ser convertido em outras obras públicas como, por exemplo, reformas e construções.



Dr. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO

A D V O C A C I A

A decisão da Administração Pública, portanto, traz somente prejuízos ao Erário, indo na contramão dos princípios básicos que norteiam os atos da municipalidade.

Deste modo, conclui-se que a decisão de inabilitar a recorrente, SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, foi equivocada, tendo em vista que uma simples diligência seria suficiente para se verificar que o modelo oferecido, qual seja, New Holland B95C, cumpre com todos os requisitos do Edital.

Ante o exposto, requer-se o recebimento do presente Recurso Administrativo e, no mérito, o seu **TOTAL PROVIMENTO** para o fim de habilitar e declarar a recorrente, SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, como vencedora do certame.

3.2 DO EXCESSO DE FORMALISMO

A recorrente apresentou a melhor proposta, sendo desclassificada apenas pelo fato de a Administração Pública não ter realizado diligências para verificar se o maquinário cumpria os requisitos do Edital.

O formalismo constitui importante medida de segurança e previsibilidade dos atos e contribui para garantir o devido processo legal e o cumprimento dos direitos do particular e dos interesses da administração.

Contudo, deve-se ter em mente que o processo administrativo, em especial o licitatório, não representa um fim em si



Dr. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO

A D V O C A C I A

mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas. Neste sentido, o professor Adilson Dallari esclarece que “a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital” .

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho leciona que:

“Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torna-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas.”

Diante desse raciocínio, entende-se que o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos nos processos administrativos e licitatórios.

Vejamos:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar



Dr. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO

A D V O C A C I A

adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

(Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015)."

Não realizar diligências para confirmar informações sanáveis é, sem dúvidas, excesso de formalismo, trazendo diversos prejuízos à municipalidade.

O excesso de formalismo se configura no momento em que a Administração desclassifica a recorrente pelas razões apresentadas, sem consultar o site oficial da licitante e sem contatá-la para sanar as lacunas presentes no primeiro catálogo anexado.

Portanto, a R. Decisão proferida carece de reforma, a fim de que seja combatido o excesso de formalismo que, no caso em apreço, prejudica a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse sentido:

"Apelação Cível. Mandado de Segurança. Licitação. Menor preço. Desclassificação de empresa. Formalismo excessivo. Possibilidade de correção. Prevalência do interesse público. Recurso não provido. 1 - **Conforme entendimento do STJ: "A interpretação dos termos**



Dr. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO

A D V O C A C I A

do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF. 2 - A jurisprudência pátria tem prestigiado o princípio do formalismo moderado, garantindo a possibilidade de correção de falhas ao longo do processo licitatório, sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tratando-se apenas de uma solução em caso de conflito de princípios, em prol do interesse público. (TJ-RO - AC: 70193258320198220001 RO 7019325-83.2019.822.0001, Data de Julgamento: 15/10/2021))"

"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Exclusão do certame licitatório em razão da apresentação de índices econômico-financeiros em cópia simples, desacompanhada dos originais, como previsto no edital. Sentença que concedeu a segurança para que a autoridade coatora habilite a impetrante na licitação. A Administração não deve se pautar pelo excesso de formalismo, em especial quando não se evidencia qualquer prejuízo ao processo licitatório. Ausência de questionamentos quanto à veracidade das informações prestadas pela empresa agravada. Formalismo excessivo em descompasso com os fins



Dr. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO

A D V O C A C I A

almejados no procedimento licitatório. Princípio da vinculação ao edital que não é desrespeitado. Colisão entre princípios a ser resolvida por ponderação, diversamente do que se passa com as regras (lógica do "tudo ou nada"). Princípio da vinculação ao edital que, no caso concreto, dá lugar à aplicação do princípio do formalismo moderado para afastar a necessidade de apresentação de documentação original. Sentença mantida. Reexame necessário não provido.(TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10027645020218260019 SP 1002764-50.2021.8.26.0019, Relator: Heloísa Martins Mimessi, Data de Julgamento: 31/10/2022, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/10/2022)"

O maquinário oferecido, conforme demonstrado, cumpre com os requisitos do termo de referência, estando apto a desempenhar as demandas da Administração Pública.

Deve-se, portanto, observar de forma conjunta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e analisar o caso concreto, decidindo conforme suas peculiaridades. Vejamos o entendimento doutrinário:

“Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos



Dr. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO

A D V O C A C I A

direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade.” (SOUSA, Alice Ribeiro de Processo Administrativo do concurso público)

O excesso de formalismo, neste caso, frustra totalmente a finalidade do processo licitatório, que é a busca pela proposta mais vantajosa, tendo em vista que o vício, ora utilizado para justificar a inabilitação da recorrente, é totalmente sanável.

Ante o exposto, requer-se o conhecimento do presente Recurso Administrativo e, no mérito, o seu total provimento para o fim de retificar a r. decisão proferida pelo(a) Sr.(a) Pregoeiro(a) e declarar a recorrente, SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, como vencedora do certame.

3.3 DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE E VANTAJOSIDADE

Os princípios da Economicidade e Vantajosidade se complementam em diversos pontos.

O princípio da Economicidade tem como objetivo otimizar os recursos financeiros, aplicando o menor dispêndio. Neste caso, tratando-se de licitação do tipo “menor preço” , este princípio passa a ser a maior referência, uma vez que o vencedor é aquele que apresenta a proposta de menor valor.



Dr. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO

A D V O C A C I A

Todavia, para que não se estabeleça preços insignificantes que venha a resultar em serviço/produto de baixa qualidade, tem-se o princípio da vantajosidade.

Dessa forma, ao redigir o Edital, a Administração Pública deve-se pautar neste princípio, passando a ponderar os seus atos para que a proposta mais vantajosa seja escolhida, evitando-se prejuízos aos Erário.

Neste prisma, a vantajosidade não possui sentido monetário, mas sim no sentido qualitativo, de qual modo que deve ser adquirido um maquinário capaz de suprir todas as demandas da sociedade.

Quanto a vantajosidade, Marçal Justen Filho preconiza, *in verbis*:

“A vantajosidade caracteriza-se com a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. Apresenta-se quando a Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular obriga-se a realizar a melhor e mais completa prestação.” (JUSTEN FILHO, 2012)

Desta maneira, deve-se haver um equilíbrio entre os princípios da Economicidade e Vantajosidade, buscando-se o melhor produto (Vantajosidade) pelo menor preço possível (Economicidade).



Dr. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO

A D V O C A C I A

Assim, impor extremo rigor nas documentações, não permitindo que a recorrida complemente informações já apresentadas na fase de habilitação, é ir totalmente na contramão ao princípio da vantajosidade, resultando, apenas, em prejuízos para a sociedade.

A recorrente ofereceu seus maquinários pelo valor de R\$ 409.610,00 (quatrocentos e nove mil e seiscentos e dez reais) a unidade, enquanto o licitante habilitado como vencedor do certame ofertou seus maquinários por R\$ 433.480,00 (quatrocentos e trinta e três mil e quatrocentos e oitenta reais) cada um.

Desta forma, caso o município de Registro/SP contrate a licitante, BRASIL S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO, estará deixando de economizar R\$ 47.740,00 (quarente e sete mil e setecentos e quarenta reais) na compra das 2 (duas) unidades de retroescavadeira.

O valor a ser economizado irá refletir diretamente nos cofres públicos e poderá ser utilizado em outras necessidades do município, resultando em economia ao Erário.

Ante o exposto, em consonância ao princípio da eficiência, requer-se o **TOTAL PROVIMENTO** do presente Recurso Administrativo para o fim de habilitar e declarar a recorrente, SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, como vencedora do certame.

IV. DOS PEDIDOS



Dr. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO

A D V O C A C I A


ANTE O EXPOSTO, pugna-se a Vossa Senhoria:

a) Pelo conhecimento do presente Recurso Administrativo e, no mérito, **o seu total provimento** para o fim de **classificar e habilitar** a empresa recorrente, SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA como **VENCEDORA, por ser medida de direito e justiça aplicável ao caso.**

b) Que seja aplicado o efeito suspensivo à presente licitação até a decisão final pela autoridade competente, nos termos do art. 168, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nestes termos,
Pede o deferimento.

São Paulo/SP, 5 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
 GISELE CREPALDI TITO
Data: 05/09/2024 14:13:06-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ nº 06.224.121/0018-41

Ilustríssimo (a) Senhor(a) Pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de Registro – SP

Pregão Eletrônico nº 074/2024
Edital nº 095/2024

A Diretoria Geral de Infraestrutura e Serviços Públicos, vem por meio desta apresentar seu parecer ao recurso administrativo interposto pela empresa SHARK MÁQUINAS PARA CONTRUÇÃO LTDA, conforme as razões a seguir expostas:

I – Dos Fatos

A empresa alega que foi desclassificada do certame de forma equivocada, porém ao aceitar participar da licitação os interessados se vinculam ao instrumento convocatório e todas as suas exigências, sendo de observância obrigatória pelas partes.

Da principal obrigatoriedade que insculpiu tal recurso foi a apresentação de catálogo.

A empresa inseriu na plataforma BNC um catálogo de apenas duas páginas, que não demonstravam diversos itens e capacidade do maquinário ofertado, frente as especificações exigidas no edital.

II – Dos Direitos

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, as partes a ele se submetem, com dever de cumpri-lo em seus exatos termos. O edital é a lei interna da licitação e tanto a administração pública quanto os licitantes devem se submeter a ele. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, todos interessados a participar de instrumento licitatório, a ele dever se vincular, conforme prevê a Lei nº 14.133/2021 em seu artigo 11.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração

Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

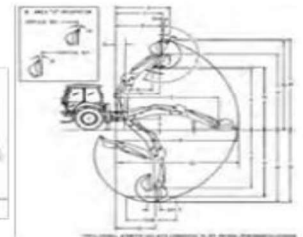
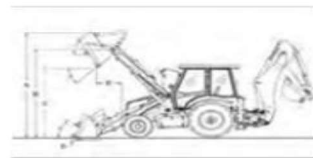
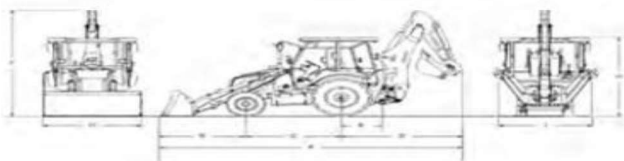
III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável

Buscamos descrever no edital/termo de referência características que elevassem o nível do equipamento, capazes de distinguir equipamentos de excelência, dos de qualidade inferior. A inobservância ou “vista grossa” de qualquer item que descrito, incorreria na desvinculação do edital e até mesmo na **ilegalidade** pela Administração e pelo agente de contratação. Abaixo segue o catálogo apresentado pela empresa, no qual a equipe técnica se baseou para a desclassificação:

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS RETROESCAVADEIRA B95C CENTER PIVOT 4X4

CNH | CAPITAL



DIMENSÕES GERAIS [CAÇAMBA PADRÃO E BRAÇO DE ESCAVAÇÃO]		COM BRAÇO DO CARREGADOR RETO	
A	Comprimento total	mm	6.988
B	Distância ao solo do eixo dianteiro	mm	1.913
C	Distância entre-eixos	mm	2.153
D	Distância máxima do eixo traseiro até a traseira do veículo	mm	2.922
E	Distância do eixo traseiro à torre de giro	mm	1.113
F	Altura até a parte superior do braço	mm	3.710
G	Largura do caçamba	mm	2.345
H	Altura da cabine	mm	2.853
I	Largura do estabilizador	mm	2.380

DIMENSÕES DA CAÇAMBA STD 0,88 M ³		COM BRAÇO DO CARREGADOR RETO	
α	Ângulo de inclinação para trás da caçamba com o solo	°	39
A	Altura máxima de operação	mm	4.368
B	Altura ao pino de articulação da caçamba	mm	3.562
C	Altura máxima de despejo, caçamba a 45°	mm	2.843
D	Profundidade de escavação	mm	28
E	Alcance na altura máxima	mm	657

MOTOR	
Marca e modelo	CNH S8000
Potência bruta (hp) (ISO 14396)	97
Potência líquida (hp)	94
Torque bruto máximo (Nm@rpm) (ISO 14396)	420@1.300
Cilindrada (l)	3,9
Aspiração / Injeção	Turbo / Mecânico
Certificação	TIER3
TRANSMISSÃO	
Caixa de câmbio	Power Shuttle com conversor de torque
Tração	4x4
Freios	Freios a disco em banho de óleo
Freio de mão	Acionamento elétrico na cabine
Velocidades (F/R)	4/4
Velocidade máxima - F/R (km/h)	38,5/44,8
Direção hidrostática com válvula prioritária para direção	
PESO	
Peso operacional (kg)	7.318*

* Cabine fechada com ar-condicionado, caçamba 0,88m³, braço de escavação curta, concha 30in (0,26m³), pneus diam. R9 T12,5X18 12PR -Y e tras. 19,5X24 12PR

CERTIFICAÇÃO	
Cabine	RDPS/FOPS

DIMENSÕES DA RETROESCAVADEIRA		BRAÇO STD CURTO / EXTENSIVEL RETRAÍDO / ESTENDIDO	
J	Alcance de escavação na altura máxima	mm	3.673 / 3.784 / 4.450
L	Altura máxima de trabalho	mm	5.441 / 5.539 / 6.206
M	Altura de escavação	mm	5.441 / 5.539 / 6.206
O	Alcance de escavação ao nível do solo	mm	5.186 / 5.327 / 6.279
Q	Máxima profundidade de escavação	mm	4.426 / 4.586 / 5.623
T	Rotação da caçamba máx.	°	204

SISTEMA HIDRÁULICO	
Taxa de fluxo da bomba hidráulica (l / min) @2200RPM	137
COMPONENTES	
Tanque de combustível	163 l
CAPACIDADE CAÇAMBA	
Capacidade da caçamba cheia (m ³)	Std 0,88m ³ / opcional 1m ³
Largura da caçamba (mm)	2.345
ESPECIFICAÇÕES IMPLEMENTO FRONTAL	
Força de desagregação [0,88m ³ /1m ³ /4x1 e 6x1] (kN)	63 / 63 / 62
Capacidade de elevação na altura máxima [0,88m ³ /1m ³ /4x1 e 6x1] (kg)	3.627 / 3.553 / 1.740
ESPECIFICAÇÕES DA RETROESCAVADEIRA STD	
Força de escavação da caçamba (kN)	57,5
Força de escavação do braço (kN)	38,2

**RETROESCAVADEIRA
B95C CENTER PIVOT 4X4**

CAPÔ COM NOVO SISTEMA DE ABERTURA
Fácil acesso para todos os pontos de manutenção, desde o nível do solo.

CABINE ROPS/FOPS COM DUAS PORTAS, CLASSE MUNDIAL E DESIGN ITALIANO.
Melhor ergonomia nos controles e maior visibilidade das operações, com vidro frontal laminado. Mais espaço e conforto para o operador.

BRACO SLA
Maior capacidade e altura de elevação.

EIXO FRONTAL HEAVY DUTY (HD) COM PROTETOR DE CARDAN.

MOTOR MODELO S8000
Potência e confiabilidade com baixo consumo. Fabricado na CNH.

OPERAÇÃO DE PRECISÃO, COM MOVIMENTOS SIMULTÂNEOS NOS BRACOS E CACAMBAS (OPC 0,88m³, 1m³, 4X1 E 6X1).

CNH CAPITAL

A Brand of CNH Industrial

NEW HOLLAND
CONSTRUCTION

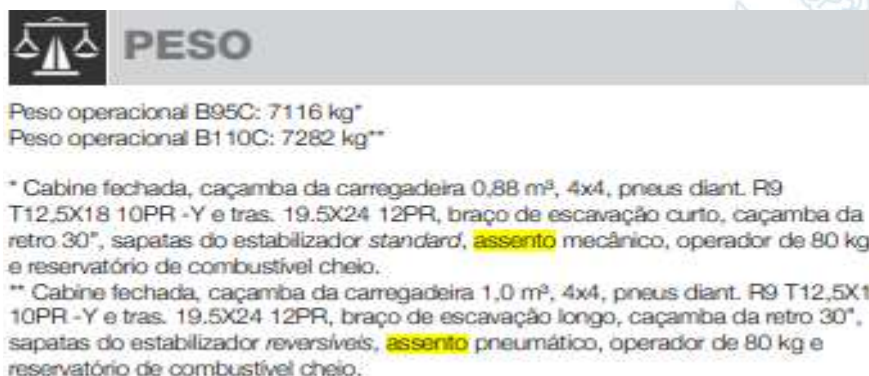
www.newholland.com


Como podemos ver não consta informações sobre a capacidade do sistema de refrigeração, não consta informações sobre assento com suspensão pneumática, nivelamento automático, 02 tomadas de no mínimo 12v no console, sistema elétrico, ser silencioso e com dispositivo anticentelha, proteção do eixo cardan-carter do motor, acessórios de cabine, entre outras especificações que não foram citadas diante do pouco que foi possível ser analisado no catálogo demonstrado acima.

Já o catálogo apresentado no recurso tem 20 páginas, com mais informações e até mesmo informações diferentes das analisadas anteriormente, como no caso do peso do equipamento.

Porém o erro na encartamento do catálogo por parte da empresa desclassificada, não afasta o fato de que ela estava ciente da sua necessidade para que assim fosse possível a realização uma análise substancial dos requisitos e se ela de fato os preenchia ou não, como realmente foi feito.

Mesmo não sendo aceito a inclusão de catálogo posteriormente, ao analisarmos o que foi apresentado junto ao recurso é possível identificar que equipamento ainda não atende as especificações, como por exemplo, indica que há assento com suspensão pneumática (opcional), porém não indica se o mesmo possui rotação de 180°. Indica que o peso operacional da retroescavadeira ofertada B95C é de 7.116 kg, inferior ao descrito no edital, como demonstrado abaixo:



 PESO
Peso operacional B95C: 7116 kg*
Peso operacional B110C: 7282 kg**
* Cabine fechada, caçamba da carregadeira 0,88 m³, 4x4, pneus diant. R9 T12,5X18 10PR -Y e tras. 19.5X24 12PR, braço de escavação curto, caçamba da retro 30°, sapatas do estabilizador standard, assento mecânico, operador de 80 kg e reservatório de combustível cheio.
** Cabine fechada, caçamba da carregadeira 1,0 m³, 4x4, pneus diant. R9 T12,5X18 10PR -Y e tras. 19.5X24 12PR, braço de escavação longo, caçamba da retro 30°, sapatas do estabilizador reversíveis, assento pneumático, operador de 80 kg e reservatório de combustível cheio.

Outra constatação é a indicação de proteção do cárter do motor, porém a proteção do eixo cardan não é mencionada no catálogo, somente em uma declaração da empresa datada em 04/09/2024, posterior a análise de documentação e catálogo.

Argumenta ainda a falta de diligência, porém é de conhecimento geral que a promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para **afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações** apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Não é papel da diligência buscar por dados ou características que não foram apresentadas ou estavam em oculto junto da apresentação da proposta/documentação.

Assim sendo, para melhor compreensão trazemos tabela extraída da obra do professor Victor Aguiar Jardim de Amorim (2020, p. 128)[\[38\]](#):

TIPO	ENQUADRAMENTO	É POSSÍVEL O SANEAMENTO?
ERRO FORMAL	Quando um documento é produzido de forma diversa da exigida, Ex.: proposta em padrão diverso do modelo exigido no edital, mas que apresenta todas as informações essenciais.	Sim. Por uma questão de instrumentalidade das formas, o documento poderá ser considerado válido quando atingir a finalidade pretendida, ainda que produzido de forma diferente da exigida.
ERRO MATERIAL	Quando há falha de conteúdo na informação, havendo evidente desacordo entre a vontade e o que de fato foi expresso no documento. Ex.: erro de cálculo na totalização do valor da proposta; grafia incorreta; erro na sequência de numeração das páginas dos documentos.	Sim. Uma vez que retrata a inexatidão material, refletindo uma situação ou algo que obviamente não ocorreu, o erro material admite correção. Logo, o saneamento não acarretaria alteração quanto à substância do documento.
ERRO SUBSTANCIAL	Quando se refere à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (art. 139 do Código Civil). A omissão ou falha substancial prejudica o conteúdo essencial do documento, inviabilizando seu adequado entendimento . Ex.: não apresentação de documentação de habilitação no prazo previsto no edital; indicação de produto com especificações incompatíveis com as exigidas.	Não . Como se trata de vício insanável, já que relacionado à substância do documento, a eventual correção acarretaria a substituição de informações essenciais ou a inclusão posterior de documento que não se refira a mera complementação ou esclarecimento.

Pois bem, a partir do entendimento acima, restou claro que a empresa Recorrida não atendeu às exigências técnicas estabelecidas no edital e desrespeitou os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e competitividade, que são fundamentais para garantir a transparência, justiça e eficiência nos processos licitatórios.

III – Dos Pedidos:

- Diante do exposto que o presente parecer seja acolhido;
- Que Seja indeferido o recurso interposto pela empresa SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e o devido andamento deste processo administrativo.

Registro, 13 de setembro de 2024



Carolina M. Lopes Viana
Agente Administrativo
Equipe técnica

Edmilson Pontes Torquato
Agente Administrativo
Equipe Técnica

Leandro Yukio Suyama
Diretor de Gestão em Infraestrutura
Equipe Técnica

Adriano Hermes de Sousa
Diretor Geral de Infraestrutura e Serviços Públicos



Processo Administrativo nº 1.268/2024 (Sistema 1Doc)

Pregão Eletrônico nº 074/2024

Objeto: AQUISIÇÃO DE RETROESCAVADEIRAS VISANDO ATENDER A DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO/SP.

Senhor Prefeito,

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela empresa **SHARK MÁQUINAS PARA CONTRUÇÃO LTDA.** contra decisão da equipe de licitação que a desclassificou do certame de Pregão Eletrônico nº 074/2024.

De início, ressalta-se que o recurso objeto desta análise é tempestivo e não foram apresentadas contrarrazões.

I – DO PROCESSO LICITATÓRIO

O processo licitatório foi aberto em 25/07/2024, objetivando a aquisição de 02 retroescavadeiras para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Registro/SP.

A modalidade da licitação foi a de Pregão Eletrônico, nos termos do Decreto Federal nº 10.024/2019 e demais legislação correlata.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

A empresa recorrente, classificada em segundo lugar, ao apresentar catálogo referente a aquisição de 2 (duas) retroescavadeira, foi desclassificada por não atender aos requisitos estabelecidos no Edital, quis sejam, especificações exigidas para as máquinas, constantes do Anexo I – Estudo Técnico Preliminar.

A Equipe de Apoio comparou o catálogo apresentado pela empresa com o estabelecido no edital e concluiu que, das especificações exigidas, a recorrente não apresentou: capacidade de sistema de refrigeração de no mínimo 18 litros; assento com suspensão

pneumática; sistema de nivelamento automático; 02 tomadas de 15V no console; sistema elétrico; acessórios; proteção do eixo cardan e cárter do motor; ser silencioso com dispositivo anti centelha (Despacho 38- 1.268/2024).

A empresa, em sede de recurso, inconformada com sua desclassificação visto ter apresentado proposta de menor valor, aduz que o maquinário oferecido cumpre com todas as exigências do instrumento convocatório, não havendo motivos para sua inabilitação. E anexou novo catálogo e declaração de dados técnicos de equipamentos “Retroescavadeiras New Holland B95C”.

Instada a se manifestar, a Equipe Técnica da Diretoria Geral de Infraestrutura e Serviços Públicos, em análise ao recurso interposto, afirmou que a empresa inseriu na plataforma BNC catálogo de apenas duas páginas, que não demonstravam diversos itens e capacidade do maquinário ofertado, frente às especificações exigidas no edital. Ainda, acrescentou, no tocante ao novo catálogo apresentado no recurso que:

“(...) Já o catálogo apresentado no recurso tem 20 páginas, com mais informações e até mesmo informações diferentes das analisadas anteriormente, como no caso do peso do equipamento.

Porém o erro no encartamento do catálogo por parte da empresa desclassificada, não afasta o fato de que ela estava ciente da sua necessidade para que assim fosse possível a realização uma análise substancial dos requisitos e se ela de fato os preenchia ou não, como realmente foi feito.

Mesmo não sendo aceito a inclusão de catálogo posteriormente, ao analisarmos o que foi apresentado junto ao recurso é possível identificar que equipamento ainda não atende as especificações, como por exemplo, indica que há assento com suspensão pneumática (opcional), porém não indica se o mesmo possui rotação de 180°. Indica que o peso operacional da retroescavadeira ofertada B95C é de 7.116 kg, inferior ao descrito no edital (...)

Outra constatação é a indicação de proteção do cárter do motor, porém a proteção do eixo cardan não é mencionada no catálogo, somente em uma declaração da empresa datada em 04/09/2024, posterior à análise de documentação e catálogo.”

É o breve relatório.

A licitação deve seguir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que a licitação precisa seguir estritamente as regras e condições que foram previamente estabelecidas no edital. Esse princípio é essencial para garantir a previsibilidade e a segurança jurídica do certame, assegurando que todos os licitantes tenham acesso às mesmas informações e exigências.

Sobre o tema, vejamos o que ensina Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15ed. Malheiros. São Paulo. 2010).

O artigo 59 da Lei 14.133/2021 dispõe das hipóteses de desclassificação das propostas. É a redação do supracitado artigo, *in litteris*:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.

1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras do concorrente, nos termos editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do art. 43, inciso IV, da Lei nº

8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4-AG: 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS. VINCULAÇÃO DAS PARTES AO ATO CONVOCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou (Tribunal de contas da União, acórdão nº 3474/2006).

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como assegurar a garantia jurídica do certame. É de extrema importância o cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

No tocante à inclusão de novos documentos, a lei de licitação proíbe diligências ou inclusão de novos documentos após o prazo, visando assegurar a segurança e a estabilidade do processo licitatório. O momento adequado para a apresentação de toda a documentação é a fase de habilitação, e não há espaço para posterior inclusão, sob pena de violação dos princípios da legalidade e da isonomia.

Com relação ao pedido de realização de diligência, seria nas hipóteses em que a equipe de licitações tivesse dúvidas, para sanar erros ou falhas que não alterassem a substância e validade jurídica de documentação já apresentada pelos licitantes, conforme determina o art. 64, inciso I, e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e não para a apresentação de documentos ausentes ou não apresentados em conformidade com o estabelecido no edital.

Ainda, mesmo que fosse considerado o novo catálogo apresentado pela empresa SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., a Equipe Técnica também considerou o mesmo em desconformidade com as regras editalícias.

Desta maneira, a irregularidade apresentada pela empresa é substancial e não pode ser sanada. A desclassificação da proposta deve ser mantida, em conformidade com a legislação vigente e os princípios que regem as licitações.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, *s.m.j.*, opina-se pelo **IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **SHARK MÁQUINAS PARA CONTRUÇÃO LTDA.**

É o parecer que elevo à superior apreciação.

Encaminhem-se os autos ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Registro, para deliberação.

Registro, 19 de setembro de 2024

ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR
Diretor Geral de Negócios Jurídicos
e Segurança Pública

CAROLINA FERREIRA DE MELO
Agente Administrativo